



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-02343/2020-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, da **Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade de **Victor da Silva Coelho**.

Nos termos da Instrução Técnica Inicial 00153/2021-9, o Alcaide foi citado para apresentar justificativas acerca dos indicativos de irregularidades constantes dos Relatório Técnicos 00042/2021-8 e 00162/2021.

A Instrução Técnica Conclusiva 04797/2021-5 ratificou a ocorrência da seguinte irregularidade apontada no Relatório Técnico 00162/2021-8:

3.1.2.1 – Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013, com redação dada pela Lei Municipal 7.644/2018; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público para emissão de parecer na forma do art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008.

1 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.



Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim não dispõe sobre prazo para a remessa da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

A Resolução TC n. 297, de 30 de agosto de 2016, dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, distinguindo no art. 1º, incisos I e II, a prestação de contas anual entre contas de governo e contas de gestão, *verbis*:

I – contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

II – contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao TCEES o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.”

Ressalte-se, porém, que Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, à vista da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, com repercussão geral, estabeleceu que *"no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal"* (art. 1º).

O art. 5º da prenotada resolução determina que a análise das contas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal, as seguintes diretrizes:

“I – informações sobre a conjuntura econômica que prevaleceu no exercício, incluindo os principais aspectos das finanças públicas, os indicadores e variáveis macroeconômicas observadas na economia nacional, estadual e municipal;



- II – conformidade dos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, especialmente quanto a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;
- III - conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e das finanças públicas, voltadas à responsabilidade fiscal, às demais normas legais e regulamentares;
- IV - avaliação da condução da política previdenciária em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do ente;
- V - obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada que permita opinar se as demonstrações contábeis consolidadas estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, conforme estabelecido no artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;
- VI - avaliação dos resultados da atuação do governo municipal sobre temas específicos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;
- VII - avaliação das fiscalizações realizadas com potencial de repercussão na análise das contas;
- VIII - monitoramento das recomendações e determinações exaradas de prestação de contas anteriores.”

Ademais, conforme Anexo II da referida resolução, o exame das contas terá o seguinte escopo:

“Formalidades e Controle Interno

- 1 - Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.
- 2 - Apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas.

Aspectos contábeis

- 3 - Compatibilidade, integridade e consistência dos demonstrativos contábeis (análise eletrônica no recebimento das remessas para verificar soma dos grupos de contas, fechamento dos saldos, conferência dos saldos de exercícios anteriores, cruzamento de informações entre os demonstrativos e balancetes apresentados)

Conformidade constitucional, fiscal e legal

- 4 - Estrutura e compatibilidade dos instrumentos de Planejamento.
- 5 - Programação orçamentária e financeira.
- 6 - Conformidade dos demonstrativos fiscais
- 7 - Previsão e execução da receita, despesa, créditos adicionais e resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- 8 - Metas anuais estabelecidas na LDO.
- 9 - Impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais.
- 10 - Limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais.
- 11 - Educação – aplicação mínima constitucional.
- 12 - Educação – remuneração dos profissionais do magistério.
- 13 - Educação – aplicação dos recursos do Fundeb no exercício.
- 14 - Parecer do conselho municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB.
- 15 - Saúde – aplicação mínima constitucional.
- 16 - Parecer conclusivo do respectivo Conselho sobre o relatório de gestão da saúde.
- 17 - Despesas com Pessoal – limite.
- 18 - Despesas com Pessoal – limite prudencial - vedações.
- 19 - Despesas com Pessoal – extrapolação do limite - medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite.



- 20 - Despesas com Pessoal - aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato.
- 21 - Operações de Crédito – limite.
- 22 - Operações de Crédito - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.
- 23 - Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO.
- 24 - Garantia e contragarantia – limite.
- 25 - Dívida consolidada líquida – limite.
- 26 - Dívida consolidada líquida – Recondução ao limite.
- 27 - Regra de Ouro.
- 28 - Alienação de ativos.
- 29 - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal (renúncia de receita) e as devidas medidas de compensação.
- 30 - Situação financeira após a inscrição de restos a pagar.
- 31 - Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.
- 32 - Execução de despesas sem prévio empenho.
- 33 - Transparência na gestão.
- 34 - Repasse de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, em duodécimos.
- 35 - Recursos de royalties do petróleo.
- 36 - Despesa com publicidade institucional em ano de eleição.
- 37 - Registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.
- 38 - Precatórios
- 39 - Existência de regulamentação sobre a ordem cronológica de pagamentos.
- 40 - Achados identificados no curso da análise ou em processos de fiscalizações, com potencial de repercussão nas contas.

Gestão previdenciária

- 41 - Existência de unidade gestora única do regime próprio de previdência.
- 42 - Verificação do equilíbrio financeiro: adequação do plano de custeio ao proposto no estudo atuarial, regularidade dos repasses de contribuições, aportes e parcelamentos, e cálculo da capacidade de formação de reservas no exercício.
- 43 - Verificação do equilíbrio atuarial: aferição de realização de avaliação atuarial anual, adequação e efetividade do plano de amortização estabelecido em lei com o proposto na avaliação atuarial, regularidade dos repasses do plano de amortização e evolução do índice de capitalização do ente.
- 44 - Existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização aprovado em lei.
- 45 - Validade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.
- 46 - Compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.”

Cabe lembrar que os escopos de números 41 a 46 acima transcritos decorrem da responsabilidade dos entes federativos pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, consoante art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso vertente, foi elucidada infração que consubstancia grave infração à norma legal, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, conforme demonstrado a seguir.



1.1 – INFRAÇÕES AFASTADAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 04797/2021-5

A priori, denota-se que a Unidade Técnica, acolhendo as razões de justificativas apresentada pelo gestor, opinou pelo afastamento das infrações indicadas nos **itens 4.1.1 – Divergência entre o total da dotação atualizada apurada com base no DEMCAD e a dotação atualizada evidenciada no BALORC; 4.3.7.1 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural do RT 00041/2021-3 e no item 2.2.1 – Pagamento de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência do Relatório Técnico 00162/2021-8**, o que encontra ressonância nas provas colacionadas aos autos e ao direito aplicável.

1.2 – INFRAÇÃO MANTIDA NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 04797/2021-5

O art. 40 da Constituição Federal estabelece que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda, conforme § 20 do citado preceptivo, é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

Assim, somente poderá haver uma entidade ou órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização dos recursos do RPPS.

A Lei n. 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos, estabelece em seu art. 1º que os regimes próprios de previdência social deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Noutro giro a Portaria MPS n. 402/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, traça normas sobre o caráter contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial e sobre a sua gestão do regime próprio.



Trata-se, portanto, de um conjunto de normas que, além de determinar o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, estabelecem regras gerais para sua organização e funcionamento, mediante a profissionalização da gestão, a segregação e a preservação dos recursos a eles vinculados, cujo objetivo maior é garantir, com sustentabilidade, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes.

No ano de 2017, O Tribunal de Contas da União consolidou informações de diversas auditorias acerca da situação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos regimes próprios a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social (CPIPev), havendo proferido os Acórdãos TC 931/2017–Plenário e TC 930/2017–Plenário, dos quais se extrai o resultado de auditoria realizada em 2015 nos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) dos Estados, municípios e DF, na qual se apurou que o déficit atuarial agregado dos Estados e município, que entre 2011 e 2015, superou 50% e 10% do Produto Interno Bruto (PIB), respectivamente.

Destaca-se, ainda, no Acórdão n. 931/2017 – TCU – Plenário, os seguintes achados da auditoria coordenada nos RPPS dos estados, municípios e DF - 1ª parte (Processo TC 009.285/2015-6):

“- A primeira dificuldade a superar para compreender a situação da previdência própria de estados, DF e municípios diz respeito à disponibilidade, completude e confiabilidade das informações disponíveis.

- O grave problema atuarial de estados, municípios e DF está concentrado em um pequeno número de grandes RPPS de estados e de grandes municípios. Cerca de 86% do total do déficit agregado de R\$ 2,8 trilhões em dezembro de 2013 de estados e municípios concentra-se em 30 planos com déficits atuariais individuais superiores a R\$ 10 bilhões, sendo 6 destes planos organizados sob o regime de capitalização que representam 12% do déficit total e 24 planos organizados sob o regime de repartição que totalizam 74% do déficit total.”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em documento denominado “Melhores práticas na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS¹”, avaliando a situação atuarial dos municípios daquele estado, destaca que “A origem dessa insuficiência detém relação, dentre outros, com a ausência de contribuições pretéritas compatíveis com os benefícios atuais e futuros, os atrasos nos repasses pelos Órgãos/Poderes sem a devida atualização monetária, a gestão ineficiente dos recursos, assim como a falta de planejamento integrado entre o aumento

¹Disponível em https://portalnovo.tce.rs.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/relatorio_RPPS.pdf, acesso 22/11/2021.



dos gastos com a folha salarial e as correspondentes contribuições para custeio do fundo previdenciário”.

No caso vertente, consta do Relatório Técnico 00162/2021-8, que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim apresenta um quadro preocupante, haja vista a proporção de ativos/inativos se encontrar em 3,43 (fl. 9). Além disso, encontra-se em desequilíbrio financeiro, ocasionado por operações que prejudicaram à acumulação de rendimentos de aplicações financeiras e receitas destinadas à amortização do déficit atuarial (fl. 11), e e atuarial, “uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias” (fl. 16).

A ocorrência de déficit financeiro no exercício no valor de R\$ 8.290.243,54 está evidenciado no **Item 3.1.2.1 do RT 00162/2021-8³** e decorre da diferença entre as receitas arrecadadas e despesas empenhadas do IPACI, gerando assim desequilíbrio ao regime de previdência (fls. 11/12 do RT).

Essa constatação evidencia a insuficiência de recursos e “sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em promover a cobertura dos benefícios, justificando a alteração efetivada pela Lei Municipal 7.644 de 18 de dezembro de 2018, que eleva a contribuição patronal de 13,00% para 15,90% da base de cálculo das contribuições, ainda insuficiente para conferir o equilíbrio financeiro ao RPPS” (fl. 11 do RT).

Diante de tal desequilíbrio financeiro deve haver aporte do tesouro municipal para pagamento das aposentadorias e pensões em caso de insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 23 da Lei Municipal n. 6.910/2013.

Em sede de manifestação conclusiva (fls. 55/17 da ITC e 8/11 da MT 01587/2021-1), a Unidade Técnica foi assertiva ao asseverar a obrigação legal do município em cobrir as insuficiências financeiras do regime de previdência, *in verbis*:

[...]

A ausência de repasse dos valores para a cobertura da insuficiência financeira observada faz com que o RPPS deixe de acumular estas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No presente caso, além de cessar o acúmulo destas receitas para a manutenção futura do regime, há ainda o consumo destas reservas no

³ Item 3.1.2.1 – Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.



pagamento de despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Destarte, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Neste cenário, mostra-se contraproducente a utilização de reservas como a de aplicações financeiras na cobertura destas insuficiências, tendo em vista, principalmente, que tal iniciativa só agrava a questão atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro. Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS.

De tudo, diante da ausência de providências para o equacionamento da insuficiência financeira verificada no RPPS de Cachoeiro do Itapemirim no exercício de 2019, conclui-se que o Prefeito atuou diretamente para a materialização desta irregularidade, ao deixar de efetuar o aporte que se mostrava necessário, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do instituto previdenciário.

Diante de todo o exposto, **opina-se pela manutenção do achado, com a repercussão nas contas do Sr. Victor da Silva Coelho, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2019.**

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPACI, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. (g.n.)
[...]

O art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000 preceitua que "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

De seu turno, o art. 48, alínea "b", da Lei n. 4.320/1964 determina que durante o exercício financeiro deverá ser mantido, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



Em suma, cuida-se de um conjunto normativo que tem por objetivo eliminar a deficiência no controle das finanças públicas, em virtude do uso da responsabilidade com o dinheiro público, garantindo a sua correta e boa aplicação conforme aprovado nas leis orçamentárias.

A propósito, transcreve-se excerto de artigo publicado na Revista do TCE/MG⁴ acerca da importância de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial nos institutos de previdência:

[...]

Porém, mantida a postura atual de **não se tratar com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para a própria capacidade administrativa dos entes federativos.** O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, **poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas públicas de interesse direto dos cidadãos,** tais como saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores público.

A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS caracteriza uma política pública e exige ser considerada como tal, pois caracteriza uma tarefa assumida pelo Estado de garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os servidores públicos) de forma justa e com o emprego de recursos tais que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, o que passa necessariamente pela atividade de planejamento.(g.n.)

[...]

A apuração de déficit financeiro é infração grave que tem ensejado a rejeição das contas, consoante jurisprudência desta egrégia Corte de Contas, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO

[...]

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

[...]

1.2 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

(PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA, PROCESSO - TC-3348/2013-3)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS IRREGULARES - 2)

⁴Narlon Gutierrez Nogueira. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado. Revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais outubro | novembro | dezembro 2011 | v. 81 — n. 4 — ano XXIX.



MULTA - 3) DETERMINAÇÕES - 4) À SEGEX PARA MONITORAMENTO - 5) ENCAMINHAR CÓPIA DO ACÓRDÃO - 6) ARQUIVAR.

[...]

ACÓRDÃO

[...]

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre - FAFIA, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia de Souza Vieira, nos termos do artigo 84, inciso III, "e", da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelas seguintes irregularidades;

1.1 Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Item 3.3.1.1. do Relatório Técnico Contábil 130/13); [...]

(ACÓRDÃO TC-1083/2014 – PLENÁRIO, PROCESSO - TC-1925/2012-7)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...]

ACÓRDÃO

[...]

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Sossai, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000. [...]

(ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO, PROCESSO - TC-4350/2013-2)

Ademais, a falta de aportes devidos revelada na insuficiência de recursos para custear o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicou a formação de reservas destinadas à cobertura do déficit atuarial do ente.

Desse modo, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, resta configurada grave omissão do alcaide em adotar medidas para cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, o que atenta contra a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do município.

2 – CONCLUSÃO



Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de ato ilegal e de grave infração à normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Victor da Silva Coelho**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2.2 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pelo NCONTAS à fl. 18 da ITC 04797/2021-5.

Vitória, 25 de novembro de 2021.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS